Pregão Eletrônico

- **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**

CONTRA RAZÃO :

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DA 18ª REGIÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2017
PROCESSO TRT / 18ª Nº 10769/2017

A empresa VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. ("VMI"), já devidamente qualificada na proposta entregue ao Ilmo. Pregoeiro no bojo do Pregão Eletrônico de número em referência, vem, respeitosamente, perante V.Sa., por seu representante legal infra-assinado, com fulcro no item 12.3, do respectivo Edital, bem como nas disposições constantes da Lei nº 10.520/02, apresentar

CONTRARRAZÕES

de Recurso Administrativo interposto pela empresa TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI- EPP, em face da decisão do Sr. Pregoeiro que desclassificou a Recorrente no mesmo certame.

Assim, pelos fatos e fundamentos aduzidos nas inclusas contrarrazões, requer-se o seu devido processamento, por V.Sa., para apreciação e julgamento nos termos do Edital e da legislação vigente.

Termos em que,
Pede deferimento.

Lagoa Santa, 07 de dezembro de 2017.

VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
RECORRENTE: TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI- EPP

DECISÃO RECORRIDA: DESPACHO DO PREGOEIRO QUE DESCLASSIFICOU A RECORRENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2017

ÍNCLITO JULGADOR,

I – DOS FATOS

1. Inconformada com a decisão proferida pelo I. Pregoeiro, a qual desclassificou a sociedade TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI – EPP do certame em referência, a Recorrente interpôs Recurso Administrativo, almejando a reconsideração de tal decisão, requerendo a reforma da mesma, com sua consequente vitória no mesmo pregão.

2. Em linhas gerais, a Recorrente alegou que i) o equipamento ofertado atende tecnicamente o edital, já que o comprimento da esteira transportadora se aproxima do exigido, ii) as dimensões de seu túnel são idênticas às dimensões do túnel do equipamento de marca Smiths, indicado como referência no ato convocatório e, por fim, iii) o certame estaria direcionado para uma única licitante.
.

3. Após conhecer do mencionado Recurso, a VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. vem, tempestivamente, apresentar suas respectivas contrarrazões, demonstrando os motivos pelos quais os argumentos trazidos pela Recorrente padecem de suporte fático, técnico e jurídico, o que impedirá que estes venham a prosperar.

II – DA ACERTADA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

1. Inicialmente, nota-se que a desclassificação da Recorrente não deveria ter se baseado apenas no desatendimento de comprimento da esteira transportadora do equipamento ofertado, mas também por este não apresentar dimensões de túnel de inspeção conforme exigido em Edital.

2. O comprimento da esteira transportadora exigido no Termo de Referência poderia ser, o máximo, 1400 mm, apresentando a Recorrente em sua oferta equipamento (modelo XIS-5335) com comprimento de esteira de 1454mm, o que se comprova a partir do respectivo catalogo enviado.

3. E, neste contexto, não há falar em margem de variação supostamente aceita pelo edital, já que o mesmo documento é claro e objetivo ao dispor que:

"4. O equipamento deve possuir, preferencialmente, dimensões compactas possibilitando a sua instalação em áreas com limitação de espaço físico, devendo possuir as seguintes medidas:
- Comprimento máximo do equipamento, incluindo a esteira transportadora, de 1400 mm;"
(Termo de referência PE 056/2017 TRT18)

4. Portanto, através de simples análise do catalogo do fabricante do equipamento ofertado pela Recorrente, pode-se evidenciar que as dimensões de sua esteira transportadora não atendem às exigências editalícias.

5. Ainda na tentativa de suprir tal falha, a Recorrente informou em sua peça recursal que poderia, a seu critério - sem anuência ou intervenção do fabricante, alterar as dimensões da esteira do equipamento, reduzindo assim o seu cumprimento com vistas a atender o Termo de Referência.

6. Mesmo que este r. órgão viesse a aceitar alteração posterior de proposta, em conflito com os princípios basilares que regem a Licitação Pública, tal adequação não poderia ser realizada, visto que o equipamento ofertado foi homologado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN de acordo com as dimensões e características técnicas originalmente apresentadas à mesma autarquia, que após análise de suas características, emitiu o respectivo ofício de isenção de requisitos de proteção radiológica.

7. Neste mesmo contexto, em tentativa desesperada de confundir este E. Tribunal, a Recorrente afirma que o próprio Edital solicitaria extensão de esteira, somando-se ao tamanho da máquina, de modo que seria incoerente o presente entendimento do Órgão de que o comprimento da esteira além do máximo permitido não poderia ser aceito, ensejando por isso a desclassificação da Recorrente.

8. Ocorre que a esteira a que se referem os subitens "3.1" e "4" dizem respeito àquela que faz parte do equipamento, sendo inclusive motorizada, permitindo a movimentação dos objetos inspecionados, ao passo que a extensão de esteira solicitada diz respeito às mesas de roletes não motorizadas, que podem ser acopladas ou não ao equipamento, de acordo com a conveniência da parte contratante. Mas não é só.

9. Em novo desatendimento às exigências constantes do Termo de Referência, como já exposto alhures, as dimensões do túnel do equipamento XIS5335, ofertado pela Recorrente, também não atendem as dimensões exigidas em Edital.

10. Isso porque o equipamento XIS5335 possui túnel de inspeção com dimensões de 533mm de largura por 354mm de altura e vão livre de 533mm de largura por 354mm de altura.

11. Assim, o crasso descumprimento é evidente, uma vez que o equipamento ofertado possui vão livre com 33mm de largura superior ao máximo permitido e 54mm de altura superior ao máximo permitido.

12. Por fim, o equipamento XIS5335 ofertado pela Recorrente, além de todos os pontos já evidenciados, também não atende o subitem "3.1", do Termo de Referência, o qual dispõe sobre as dimensões da esteira transportadora do túnel.

13. Enquanto o ato convocatório prevê que a esteira transportadora do túnel do scanner deve possuir comprimento variando aproximadamente entre 200 mm (duzentos milímetros) e 300 mm (trezentos milímetros) de cada lado, fora do túnel de escaneamento, a fim de, preferencialmente, garantir aplicação não só no solo, mas também em bancadas, mesas e também ampla mobilidade, o equipamento ofertado pela Recorrente apresenta aproximadamente 65mm.

14. E tal conclusão pode ser obtida através da diferença entre o comprimento total da esteira do equipamento e dimensões do próprio equipamento (sem esteira), dividindo-se o número obtido por dois (resultando nas extensões de cada lado do túnel), ou seja, 154,4cm-132cm/2 = 6,5cm.

15. Por fim, afirma a Recorrente que o Edital estaria direcionado, visto que as características técnicas exigidas se embasariam no "tamanho do local de instalação", o que, em verdade, estaria mascarando a intenção deste r. órgão em admitir somente 1 (um) licitante para o pregão.

16. Arremata indicando a fabricante VMI como beneficiada, já que seria a única capaz de adaptar o seu equipamento às exigências desta Contratante.

17. Ocorre que tais afirmações são no mínimo temerárias, demonstrando grande desconhecimento dos processos de licitações públicas.

18. Primeiro porque a participação em licitações jamais se restringirá a fabricantes, podendo, como de fato ocorreu no presente certame, contar com distribuidores e representantes comerciais diversos.
19. Segundo que todos os modelos de equipamentos convencionais ofertados no Brasil necessariamente precisam apresentar homologação ou ofício de isenção de requisitos de proteção radiológica emitidos pela CNEN, em atendimento a preceitos legais, inibindo customizações posteriores.

20. E qualquer objeção às especificações eeditalícias deveriam ter sido impugnadas em momento oportuno, de acordo com os ditames legais, estando precluso o direito de qualquer licitante o fazer no presente momento, de modo que razão alguma assiste a Recorrente.

21. Diante de todo o exposto, conclui-se por certo que a decisão do Pregoeiro pela desclassificação da Recorrente no Pregão em voga se mostra indiscutivelmente acertada, devendo esta permanecer, portanto, incólume.

III – DA CONCLUSÃO

1. Como visto acima, não há como o pleito da Recorrente prosperar, uma vez que, através da análise do conjunto dos fatos, constata-se a apresentação de razões recursais incoerentes e inconsistentes.

2. Ainda, por qualquer ângulo que se avalie, razão alguma assiste a Recorrente, visto o crasso desatendimento técnico do equipamento ofertado à luz das exigências técnicas mínimas constates do Edital, de modo que qualquer decisão diferente da ora recorrida contrariaria os princípios da Administração Pública e Processo Licitatório, principalmente o da vinculação ao Edital.

IV – DO PEDIDO

1. Por todo o exposto, e pelo que mais do presente processo licitatório consta, requer a VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI- EPP, dada à inconsistência das razões recursais apresentadas, conforme fartamente exposto no presente arrazoado, mantendo-se a r. decisão recorrida por seus próprios fundamentos fáticos, técnicos e jurídicos.

R. Deferimento.
Lagoa Santa, 07 de dezembro de 2017.

VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

Fechar